

São Paulo, 15 de março de 1998

PARECER JURÍDICO N.º 10/98

ASSUNTO: Lei n.º 9608 de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário

Consulta-nos o D. Conselho Federal de Serviço Social acerca dos termos e normas consubstanciados na Lei 9608 de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

A “inovação” trazida pela lei em questão, resume-se na oficialização da prestação de serviço não remunerado, e desde que seja voluntário, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Contrariando, assim, todas as conquistas trabalhistas previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho, (CLT) emerge do texto em análise a possibilidade legal da prestação de serviço sem a devida remuneração, conforme disposição ínsita em seu artigo 1º, que estabelece, “in verbis”:

“Art. 1º - Considera-se serviço voluntário, para fins desta lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”.

A par dos “nobres” objetivos da Lei 9608/98, consideramos que ela expressa, inequivocamente, a tendência do Estado em se eximir de suas

funções e responsabilidades, mormente no que tange a prestação de serviços relativos a políticas públicas.

Em contrapartida conhecemos profundamente as condições precárias e aviltantes daqueles que conseguem ser assalariados bem como a situação dramática dos milhares de desempregados em nosso país.

Neste contexto o serviço voluntário, sem remuneração, embora gozando de legalidade, nos parece uma aberração jurídica, posto que coloca no mercado de trabalho, pessoas que dele não necessitam para sua subsistência própria e preenche funções e atividades sem um dos elementos que caracteriza a relação profissional ou seja o salário.

O salário, é pois, o pressuposto vital em qualquer relação de emprego ou serviço, como contraprestação destes. É a retribuição pelo trabalho prestado paga, diretamente, pelo empregador. Constitui o objeto da obrigação de dar o que o contrato de trabalho enseja para quem se emprega. Na lição de Delio Maranhão, sendo prestação retributiva, o salário encerra, como requisitos essenciais, a suficiência, a correspondência e a continuidade (...) (in Direito do Trabalho - 11ª edição 1983 pgs. 175 a 178).

Não havendo pagamento de salário - um dos requisitos da relação jurídica de emprego - não se pode ter como tal tipo de relacionamento o serviço voluntário.

II

Não obstante a legalidade da Lei em questão, há que se prever, entretanto, os reflexos que poderão advir de sua efetiva aplicação no que tange os profissionais assistentes sociais e no âmbito das entidades que prestam serviços sociais.

É necessário ressaltar que mesmo prestando serviço voluntário, o assistente social deverá estar inscrito no Conselho Regional de Serviço Social que tenha jurisdição sobre sua área de atuação e, conseqüentemente, obrigado ao pagamento das anuidades devidas.

Estará, outrossim, sujeito ao cumprimento rigoroso de todas as normas previstas pelo Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído através da Resolução CFESS n.º 273/93 de 13 de março de 1993.

Neste tocante é imprescindível ressaltar que mesmo não percebendo qualquer remuneração pelo seu trabalho, o assistente social deverá desempenhar suas atividades profissionais com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor.

A entidade pública ou a instituição privada que tiver em seus quadros profissional assistente social, prestando serviço voluntário deverá possuir condições técnicas e éticas de trabalho, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional.

Em conformidade com o que estabelece o art. 13 do Código de Ética é dever do assistente social denunciar ao Conselho Regional as instituições ou entidades onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os usuários ou profissionais.

A atuação preventiva, educativa, informativa e fiscalizadora dos Conselhos Regionais deve, assim, se intensificar nas entidades onde se tenha conhecimento de prestação de serviços de assistentes sociais.

De outra sorte a admissão do serviço voluntário de pessoas leigas, para exercerem atividades em entidades de assistência social, filantrópicas e outras, exercendo funções de atribuição do assistente social é uma possibilidade bastante preocupante no âmbito dos Conselhos de Serviço Social.

Nem se diga que o serviço voluntário; prestado, provavelmente, por pessoas sem qualificações profissionais, irá suprir a deficiência do quadro de pessoal nas entidades públicas e privadas, colocando em risco o espaço profissional do assistente social e a qualidade dos serviços prestados.

A grande dificuldade, nos parece, será localizar tais situações para que os Conselhos Regionais possam agir imediata e adequadamente, através dos meios administrativos e legais, disponíveis à espécie.

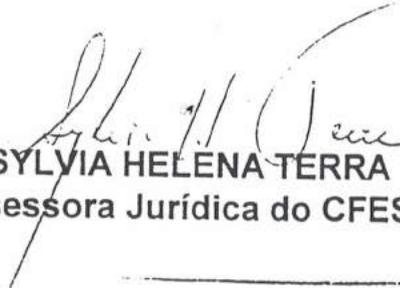
Em vista de tal situação sugerimos que:

- a) O Conselho Federal se manifeste publicamente acerca do conteúdo da Lei 9608/98;
- b) Os Conselhos Regionais divulguem, através de veículos de comunicação, recomendações aos profissionais que se

- sujeitarem a prestar serviços voluntários sobre a sujeição, de tal trabalho, as normas éticas e técnicas previstas pelo órgão fiscalizador respectivo;
- c) Os Conselhos Regionais promovam discussões, seminários sobre o tema de forma a esclarecer e ou subsidiar a prática profissional em questão;
 - d) Os Conselhos Regionais realizem um cadastro das entidades que contem com serviços voluntários, bem como de assistentes sociais que exerçam suas atividades profissionais, nesta condição;
 - e) Intensificação das visitas de fiscalização nas entidades para verificação da atuação dos serviços voluntários, prestados por leigos na área do serviço social ou pelos próprios assistentes sociais.

é o parecer

s.m.j.


SYLVIA HELENA TERRA
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 24/06 1997

o Conselho Pleno de CFESS delibera: Apurar

do a Patroa Encaminhe-se a CFESS

para que seja nomeado, por parte da

para Regina Jones.